



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2019

Data de autuação
24/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 8.376 - INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Para leitura
no Expediente
24/03/19


MENSAGEM Nº 8376 ,de 20 de MARÇO de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICO POR PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

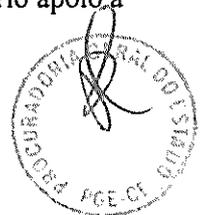
É de todos conhecido o elevado custo anual do Estado com a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica a serem utilizados por presos e apenados sujeitos a medidas de restrição à liberdade. Não há dúvida de que esses recursos, pelo grande soma que representam, fazem enorme falta em áreas sensíveis e prioritárias à população cearense, como educação e a saúde. Daí nada mais razoável do que o Estado compartilhar com o preso ou apenado os custos decorrentes dos referidos equipamentos, retirando da população esse pesado ônus.

Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se institui, no Estado do Ceará, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário estadual. A cobrança pelo respectivo pagamento deverá ocorrer por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se se definirão todas as condições a serem observadas pelo preso ou apenado para o respectivo uso.

Também, no Projeto, prevê-se a obrigação do preso ou apenado de conservar o equipamento de monitoração eletrônica, durante o seu uso, mantendo-o em perfeitas condições, sob pena de responsabilidade em caso de dano ou avaria, a qual será aferida por ocasião da restituição pelo usuário do equipamento de monitoração eletrônica.

Ainda segundo o Projeto, o valor pelo uso do equipamento será definido em ato do titular da Secretaria de Administração Penitenciária e levará em consideração o custo total do Estado com a aquisição e a manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica, ficando o respectivo débito sujeito à inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Também traz o Projeto previsão de isenção ao preso ou apenado que comprovar não possuir condições de arcar com o pagamento sem privar-se e a sua família do mínimo necessário ao sustento.

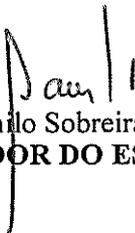
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

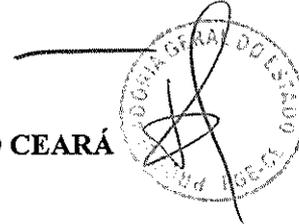




No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário estadual.

§ 1º Sujeitar-se-ão à cobrança a que se refere o “caput”, deste artigo, o preso ou o apenado submetido à medida de monitoração eletrônica, na forma da legislação aplicável, devendo o respectivo equipamento se instalado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da comprovação do pagamento.

§ 2º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração eletrônica, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

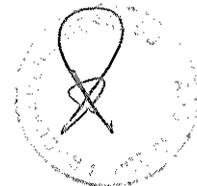
§ 4º A responsabilidade a que se refere o § 2º, deste artigo, será aferida por ocasião da restituição pelo usuário do equipamento de monitoração eletrônica.

Art. 2º A cobrança de trata o art. 1º, deste Lei, terá seu valor definido em ato do titular da Secretária de Administração Penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo total do Estado com a aquisição e a manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica.

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará dela isento, comprovando que o respectivo pagamento o privará e a sua família do mínimo necessário ao sustento.

§ 2º A comprovação a que se refere o § 1º, deste artigo, dar-se-á junto à Secretaria de Administração Penitenciária, a qual competirá conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.



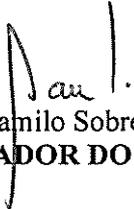


Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do sistema penitenciário estadual, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (Funpence).

Art. 5º Decreto será expedido em regulamentação ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/04/2019 12:17:51	Data da assinatura:	24/04/2019 16:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/04/2019

LIDO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

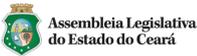
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/04/2019 11:28:30	Data da assinatura:	29/04/2019 11:28:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.376/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 37/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/04/2019 17:23:38	Data da assinatura:	29/04/2019 17:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/04/2019

PARECER

Mensagem nº 8.376/2019

Proposição n.º 37/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.376, de 20 de março de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônico por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará , e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

É de todos conhecido o elevado custo anual do Estado com a aquisição e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica a serem utilizados por presos e apenados sujeitos a medidas de restrição à liberdade. Não há dúvida de que esses recursos, pelo grande soma que representam, fazem enorme falta em áreas sensíveis e prioritárias à população cearense, como educação e a saúde. Daí nada mais razoável do que o Estado compartilhar com o preso ou apenado os custos decorrentes dos referidos equipamentos, retirando da população esse pesado ônus.

Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se institui, no Estado do Ceará, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário estadual. A cobrança pelo respectivo pagamento deverá ocorrer por

ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura do termo de cessão, em que se se definirão todas as condições a serem observadas pelo preso ou apenado para o respectivo uso.

Também, no Projeto, prevê a obrigação do preso ou apenado de conservar o equipamento de monitoração eletrônica, durante o seu uso, mantendo-o em perfeitas condições, sob pena de responsabilidade em caso de dano ou avaria, a qual será aferida por ocasião da restituição pelo usuário do equipamento de monitoração eletrônica.

Ainda segundo o Projeto, o valor pelo uso do equipamento será definido em ato do titular da Secretária de Administração Penitenciária e levará em consideração o custo total do Estado com a aquisição e a manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica, ficando o respectivo débito sujeito à inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Também traz o Projeto previsão de isenção ao preso ou apenado que comprovar não possuir condições de arcar com o pagamento sem privar-se e a sua família do mínimo necessário ao sustento.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de reverter custos gasto no sistema penitenciário em medidas que favoreçam o interesse comum .

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Ademais, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao interesse da sociedade, inclusive reestruturação, a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem n.º 8.376/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

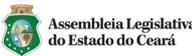
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/04/2019 17:55:32	Data da assinatura:	29/04/2019 17:55:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

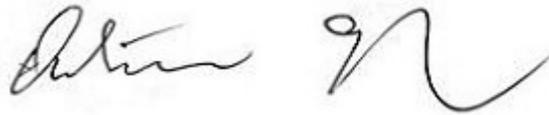
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/04/2019 18:28:24	Data da assinatura:	29/04/2019 18:28:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.376/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

"ORIUNDO DA MENSAGEM 8.376, INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICO POR PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.376/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo oriundo da mensagem n.º 8.376 - institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônico por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca *"... o elevado custo anual do Estado com a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica a serem utilizados por presos e apenados sujeitos a medidas de restrição à liberdade."*;

Salienta ainda em sua justificativa que *"A cobrança pelo respectivo pagamento deverá ocorrer por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para a economia do Estado, pois com essa economia, haverá uma diminuição nos custos do Estado com esse tipo de equipamento, podendo destinar o valor para outras áreas, como saúde e educação. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 37, da Constituição Federal/88.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 037/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.376, do Poder Executivo, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2019

**MENSAGEM 37/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.376– AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Modifica a redação do art. 2º da Mensagem 37/2019, oriunda da Mensagem nº 8.376, de autoria do Poder Executivo

Art. 1º – Modifica a redação do art. 2º da Mensagem 37/2019, oriundo da mensagem nº 8.376, de autoria do Poder Executivo ficando com a seguinte redação:

Art.2º A cobrança de que trata o art 1º, desta lei, terá seu valor definido em ato do titular da Secretaria de Administração penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo total do Estado com a atividade de monitoração eletrônica.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de abril de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada tem por finalidade corrigir atecnia na redação original uma vez que não ocorre aquisição de equipamentos por parte do Estado e na realidade contratação de empresa especializada que disponibiliza o serviço e o equipamento em regime de comodato.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de abril de 2019.**



**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 02 a Mensagem 37/2019

Esta Emenda modifica o § 1º do art. 2º da Mensagem 37/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o § 1º o art. 2º da Mensagem 37/2019, reordenando os demais, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º – O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Estado, deverá estabelecer o valor de 01 (uma) diária de tornozeleira, devendo a cobrança ser feita proporcionalmente ao número de dias efetivamente utilizado pelo apenado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda criar critério objetivos para a quantificar o valor da taxa para o uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda nº 03 a Mensagem 37/2019

Esta Emenda modifica o § 1º e adiciona o § 2º à Mensagem 37/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o § 1º o art. 2º da Mensagem 37/2019, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º – O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará isento.

Art. 2º - Adiciona o § 2º do art. 2º, renumerando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei, àquele que:

I – seja integrante de família beneficiária de programas de assistência social do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

II – o apenado ou preso que teve ou esteja sendo patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará;

III – àquele que o Poder Judiciário reconhecer a hipossuficiência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta emenda criar critério objetivos para a ser beneficiário da isenção do uso do monitoramento eletrônico.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 04 a Mensagem 37/2019

Esta Emenda modifica art. 2º da Mensagem 37/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 2º da Mensagem 37/2019, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º – A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei, terá seu valor definido por ato do titular Secretaria de Administração Penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo, por tornozeleira, do Estado com a aquisição ou aluguel e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica. .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda criar critério objetivos para a quantificar o valor da taxa para o uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 05 a Mensagem 37/2019

Esta Emenda modifica o § 1º do art. 2º da Mensagem 37/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Inclui o § 3º ao art. 2º da Mensagem 37/2019, nos seguintes termos:

§ 3º O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Estado, definirá o valor da diária pelo uso do equipamento, devendo a cobrança ser feita de forma proporcional ao número de dias efetivamente utilizado pelo monitorado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda criar critério objetivos para a quantificar o valor da taxa para o uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda nº 06 a Mensagem 37/2019

Esta Emenda modifica o § 1º e adiciona o § 2º à Mensagem 37/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o § 1º o art. 2º da Mensagem 37/2019, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará isento.

Art. 2º - Adiciona o § 2º do art. 2º, renumerando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos em regulamento, considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei aquele que:

I – integre núcleo familiar beneficiado, na forma da legislação, por programas de assistência social do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

II – seja patrocinado pela Defensoria Pública, enquanto hipossuficiente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta emenda criar critério objetivos para a ser beneficiário da isenção do uso do monitoramento eletrônico.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

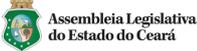
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/04/2019 17:02:34	Data da assinatura:	30/04/2019 17:03:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

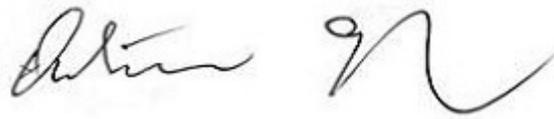
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2019

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 07 /2019 AO PROJETO DE LEI 37/2019
(MENSAGEM N.º 8.376, DE 20 DE MARÇO DE 2019).

"Modifica o Parágrafo 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 37/2019, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Modifica o Parágrafo 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 37/2019, (Mensagem nº 8.376, de 20 de março de 2019):

"Art. 2º. (...)

§ 2º A comprovação a que se refere o §1º, deste artigo, dar-se-á ao preso ou apenado que comprovadamente for beneficiário da lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, através de decisão judicial fundamentada. "


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 66º da LEP:

Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes:

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- (...)
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- (...)
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- (...)

Tendo em vista que a progressão de regime e a autorização para utilização de monitoramento eletrônico é competência do magistrado das varas de execução penal, este que deverá analisar os pedidos de isenção da utilização de equipamentos de monitoração eletrônica, com base na Lei Federal nº 1.060/1950.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL

Memo. nº 43/19

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

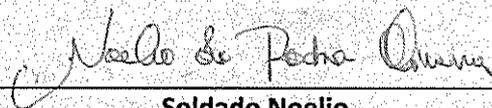
**EXMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada das emendas nº 07 ao projeto de Lei 37/2019.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Excelência pedido no sentido de solicitar ao Departamento Legislativo desta Augusta Casa Legislativa a retirada das emendas nº 07 do Projeto de Lei nº 37/19 (mensagem nº 8376, de 20 de março de 2019).

Assim, certo de que Vossa Excelência levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



**Soldado Noelio
Deputado Estadual**

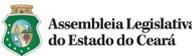
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CDS.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/04/2019 18:06:50	Data da assinatura:	30/04/2019 18:52:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM, 5 E 6

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

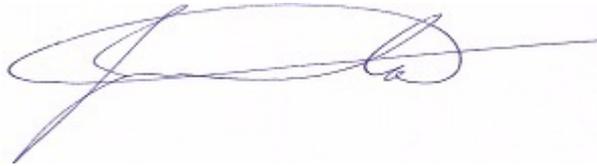
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 07:59:35	Data da assinatura:	02/05/2019 08:55:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/05/2019

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.376/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

"ORIUNDO DA MENSAGEM 8.376, INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICO POR PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.376/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará**, bem como as Emendas Modificativas n.º 05 e 06 /2019, **de autoria do Deputado Elmano Freitas**.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo oriundo da mensagem n.º 8.376 - institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônico por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, e dá outras providências. O deputado Elmano Freitas apresentou duas emendas modificativas ao Projeto, como o intuito de contribuir, trata-se das emendas modificativas n.ºs 05 e 06.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca *"... o elevado custo anual do Estado com a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica a serem utilizados por presos e apenados sujeitos a medidas de restrição à liberdade."*;

Salienta ainda em sua justificativa que *"A cobrança pelo respectivo pagamento deverá ocorrer por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão,..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2019, aprovou o projeto de lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 14/16).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para a economia do Estado, pois com essa economia, haverá uma diminuição nos custos do Estado com esse tipo de equipamento, podendo destinar o valor para outras áreas, como saúde e educação. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa.

Quantos às emendas, o parlamentar, autor das mesmas salienta que seu objetivo é criar critérios objetivos para quantificar o valor da taxa para o uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da importância da Mensagem nº 037/2019 e das emendas modificativas nºs 05 e 06, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.376, do Poder Executivo e das emendas 05 e 06 por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

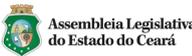
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CTASP E CDS. DEP ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/05/2019 09:12:40	Data da assinatura:	02/05/2019 09:55:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM , 1

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

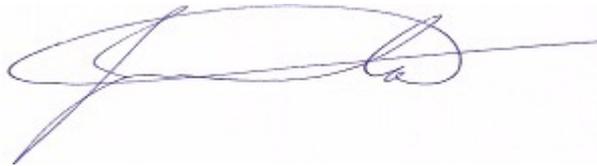
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 37/19

Fortaleza, 30 de abril de 2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado Jeová Mota

ASSUNTO: PEDIDO RETIRADA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Com a estima de sempre, venho por meio deste, solicitar a retirada da Emenda Modificativa nº 02/19, 03/19 e 04/10 todas feitas à Mensagem 37/19 de nossa autoria.

Atenciosamente,

Elmano Freitas

Deputado Estadual - PT

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/05/2019 10:16:39	Data da assinatura:	02/05/2019 11:46:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/05/2019

PARECER SOBRE A EMENDA 01/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/19, de autoria do Deputado Júlio César Filho, que modifica o art. 2º do presente da Mensagem 37/19..

II- ANÁLISE

A modificação sugerida pelo Deputado visa corrigir uma atecnia da redação original do artigo uma vez que, de acordo com o Parlamentar, o Estado não adquire os equipamentos, apenas contrata a empresa especializada pela execução do serviço.

Entretanto, para a aprovação dessa Emenda, após negociação feita com o autor, a **Emenda passará a ter a seguinte redação:**

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei, terá seu valor definido por ato do titular Secretaria de Administração Penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo do Estado com a atividade de monitoração eletrônica, sendo o pagamento proporcional por tornozeleira.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19 COM MODIFICAÇÃO.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

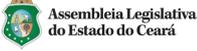
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDS.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/05/2019 11:53:13	Data da assinatura:	02/05/2019 12:11:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/04/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECER DOS RELATORES AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

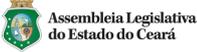
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/05/2019 12:34:22	Data da assinatura:	02/05/2019 12:34:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: 05 e 06

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

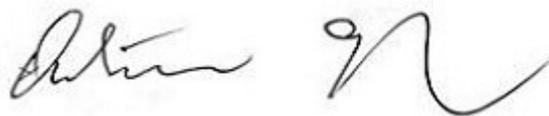
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2019 15:56:13	Data da assinatura:	02/05/2019 18:39:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/05/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.376/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

"ORIUNDO DA MENSAGEM 8.376, INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICO POR PRESO OU APENADO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.376/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará**, bem como as Emendas Modificativas n.º 05 e 06 /2019, **de autoria do Deputado Elmano Freitas**.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo oriundo da mensagem n.º 8.376 - institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônico por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, e dá outras providências. O deputado Elmano Freitas apresentou duas emendas modificativas ao Projeto, como o intuito de contribuir, trata-se das emendas modificativas n.ºs 05 e 06.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca *"... o elevado custo anual do Estado com a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica a serem utilizados por presos e apenados sujeitos a medidas de restrição à liberdade."*;

Salienta ainda em sua justificativa que *"A cobrança pelo respectivo pagamento deverá ocorrer por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão,..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2019, aprovou o projeto de lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 14/16).

Na reunião extraordinária conjunta da comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e comissão de Defesa Social, realizada na data de 30 de abril de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pelo presidente da referida reunião), que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação (fls. 31/33).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para a economia do Estado, pois com essa economia, haverá uma diminuição nos custos do Estado com esse tipo de equipamento, podendo destinar o valor para outras áreas, como saúde e educação. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa.

Quantos às emendas, o parlamentar, autor das mesmas salienta que seu objetivo é criar critérios objetivos para quantificar o valor da taxa para o uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da importância da Mensagem n.º 037/2019 e das emendas modificativas n.ºs 05 e 06, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem n.º 8.376, do Poder Executivo e das emendas 05 e 06 por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

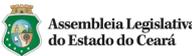
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/05/2019 21:03:27	Data da assinatura:	02/05/2019 21:13:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Sim, nº 01/2019.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

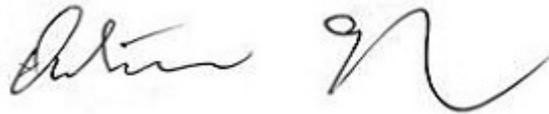
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/05/2019 07:42:31	Data da assinatura:	03/05/2019 07:42:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
03/05/2019

PARECER SOBRE A EMENDA 01/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/19, de autoria do Deputado Júlio César Filho, que modifica o art. 2º do presente da Mensagem 37/19..

II- ANÁLISE

A modificação sugerida pelo Deputado visa corrigir uma atecnia da redação original do artigo uma vez que, de acordo com o Parlamentar, o Estado não adquire os equipamentos, apenas contrata a empresa especializada pela execução do serviço.

Entretanto, para a aprovação dessa Emenda, após negociação feita com o autor, a Emenda passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei, terá seu valor definido por ato do titular Secretaria de Administração Penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo do Estado com a atividade de monitoração eletrônica, sendo o pagamento proporcional por tornozeleira.

Por fim, a presente emenda encontra-se em assentimento com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não acarreta aumento de despesas.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19 COM MODIFICAÇÃO.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

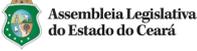
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/05/2019 08:30:25	Data da assinatura:	03/05/2019 08:30:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

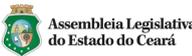
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/05/2019 08:34:16	Data da assinatura:	03/05/2019 08:34:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

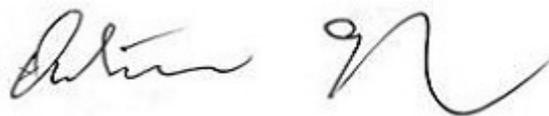
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/05/2019 08:37:56	Data da assinatura:	03/05/2019 08:38:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
03/05/2019

PARECER SOBRE A EMENDA 01/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/19, de autoria do Deputado Júlio César Filho, que modifica o art. 2º do presente da Mensagem 37/19..

II- ANÁLISE

A modificação sugerida pelo Deputado visa corrigir uma atecnia da redação original do artigo uma vez que, de acordo com o Parlamentar, o Estado não adquire os equipamentos, apenas contrata a empresa especializada pela execução do serviço.

Entretanto, para a aprovação dessa Emenda, após negociação feita com o autor, a Emenda passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei, terá seu valor definido por ato do titular Secretaria de Administração Penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo do Estado com a atividade de monitoração eletrônica, sendo o pagamento proporcional por tornozeleira.

Por fim, a presente emenda encontra-se em assentimento com as normas constitucionais, tanto Federal quanto Estadual e em conciliação com os art. 114 e art. 179 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19 COM MODIFICAÇÃO.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

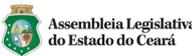
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/05/2019 09:50:41	Data da assinatura:	03/05/2019 09:51:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº. 05/2019 e Emenda nº. 06/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

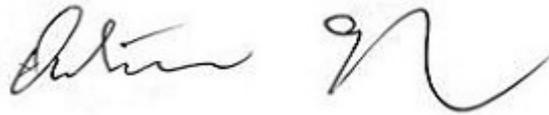
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/05/2019 12:27:34	Data da assinatura:	06/05/2019 12:41:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS 05/2019 E 06/2019, À MENSAGEM Nº 37, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.376/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

Em análise as EMENDAS nº 05/2019 e 06/2019, de autoria do deputado Elmano Freitas, à Proposição Nº 37/2019, oriunda da Mensagem nº 8.376, que tem como ementa: “institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônico por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

As referidas emendas tem o objetivo de efetuar modificações na mensagem nº 8.376, criando critérios objetivos para quantificar o valor da taxa para o uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica ou seja, o sentido é de aprimorar o conteúdo da matéria, e assim, fazer uma adequação legal, o que foi observado posteriormente pelo parlamentar, autor da referida emenda.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Proposição nº 37, oriunda da Mensagem nº 8.376/2019, apresentamos uma modificação no texto original da matéria, ***no § 4º do artigo 1º, quando se faz remissão ao § 2º, lê-se § 3º***, bem como apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, às **Emendas 05 e 06**, uma vez que as mesmas obedecem os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal, estadual e do regimento interno deste Poder.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

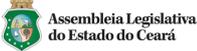
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2019 14:56:52	Data da assinatura:	06/05/2019 15:01:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

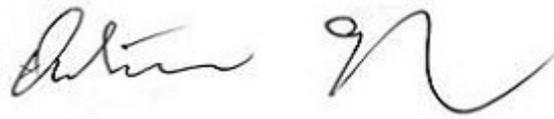
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/05/2019

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/05/2019 15:05:50	Data da assinatura:	08/05/2019 12:01:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS

INSTITUI A COBRANÇA, A TÍTULO DE
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PELO USO
ONEROSO DE EQUIPAMENTOS DE
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR PRESO
OU APENADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário estadual.

§ 1.º Sujeitar-se-ão à cobrança a que se refere o *caput* deste artigo o preso ou o apenado submetido à medida de monitoração eletrônica, na forma da legislação aplicável, devendo o respectivo equipamento ser instalado no prazo de até 24 (vinte e quatro), horas contado da comprovação do pagamento.

§ 2.º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3.º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração eletrônica, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§ 4.º A responsabilidade a que se refere o § 3.º deste artigo será aferida por ocasião da restituição do equipamento de monitoração eletrônica pelo usuário.

Art. 2.º A cobrança de que trata o art. 1.º desta Lei terá seu valor definido por ato do titular da Secretaria de Administração Penitenciária, o qual procederá levando em consideração o custo do Estado com a atividade de monitoração eletrônica, sendo o pagamento proporcional por tornozeleira.

§ 1.º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará isento.

§ 2.º Sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos em regulamento, considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei aquele que:

I – integre núcleo familiar beneficiado, na forma da legislação, por programas de assistência social do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

II – seja patrocinado pela Defensoria Pública, enquanto hipossuficiente.

§ 3.º A comprovação a que se refere o § 1.º deste artigo dar-se-á junto à Secretaria de Administração Penitenciária, a qual competirá conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark



pepe

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4.º O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Estado, definirá o valor da diária pelo uso do equipamento, devendo a cobrança ser feita de forma proporcional ao número de dias efetivamente utilizado pelo monitorado.

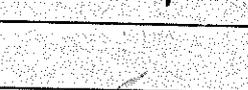
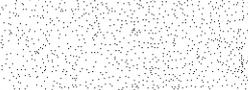
Art. 3.º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

Art. 4.º Os recursos arrecadados na forma desta Lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do sistema penitenciário estadual, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – Funpence.

Art. 5.º Decreto será expedido em regulamentação ao disposto nesta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de maio de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO